

A. I. N.^º - 298924.0717/06-6
AUTUADO - MN PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 27/02/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0028-05/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No presente caso o autuado comprovou que efetuou o pagamento do imposto, ora exigido, anteriormente à autuação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/07/2006, cobra ICMS no valor de R\$422,95, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Na descrição dos fatos do A.I. foi informado: “Aquisição de mercadorias, especificadas na nota fiscal n^º 32709, anexa, por contribuinte inapto no cadastro fazendário”.

O autuado apresenta impugnação à fl. 17, trazendo ao processo (fl. 18) cópia do DAE referente ao pagamento, em 18/07/06, da antecipação tributária, relativo às notas fiscais n^ºs 32709 e 1361, perfazendo um pagamento no montante de R\$ 718,02. Afirma que o pagamento da nota fiscal questionada nos autos (n^º 32709) se deu antes do inicio da ação fiscal (21/07/2006). Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O auditor que prestou a informação fiscal (fls. 37/38), diz que o autuado apresenta DAE para comprovar o recolhimento antes da ação fiscal, mas não junta a nota fiscal n^º 1361 para que fosse conferido se o recolhimento foi efetuado corretamente. Dessa forma, expõe que solicitou, através da Inspetoria de Juazeiro, a nota fiscal não anexada aos autos para conferência conforme processo n^º 204755/2006-1. Explica que de posse dos dois documentos pode refazer os cálculos e concluiu que o valor a recolher sobre elas, no montante de R\$718,26, é muito próximo do calculado e recolhido pelo contribuinte. Ao final, conclui que quando o A.I. foi lavrado o contribuinte já havia recolhido espontaneamente o imposto e não haveria porque se proceder à cobrança.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização (nota fiscal n^º 32709), procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que se encontrava com sua inscrição estadual inapta no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Todavia, o autuado anexou ao processo (fl. 18) cópia do DAE referente ao pagamento, em 18/07/06, da antecipação tributária, relativo às notas fiscais n^ºs 32709 e 1361, comprovando que o

pagamento da nota fiscal questionada nos autos (nº 32709) se deu antes do inicio da ação fiscal (21/07/2006).

Vale acrescentar que como o autuado não juntou a nota fiscal nº 1361 para que fosse conferido se o recolhimento foi efetuado corretamente, o auditor que prestou a informação fiscal solicitou, através da Inspetoria de Juazeiro, a nota fiscal não anexada aos autos para conferência. Após examinar a mesma, concluiu que o valor a recolher sobre elas, no montante de R\$718,26, é muito próximo do calculado e recolhido pelo contribuinte (R\$718,02).

Portanto, quando o A.I. foi lavrado o contribuinte já havia recolhido espontaneamente o imposto (R\$422,95 referente à nota fiscal autuada = nº 32709), que foi englobado no mesmo DAE do pagamento referente à nota fiscal nº 1361.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração nº 298924.0717/06-6, lavrado contra MN PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR